



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.750, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a incompatibilidade para o exercício da função de conselheiro tutelar por pessoas condenadas, processadas ou investigadas por crimes graves, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a incompatibilidade para o exercício da função de conselheiro tutelar por pessoas condenadas, processadas ou investigadas por crimes graves, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o exercício da função de conselheiro tutelar por pessoa:

I – que tenha sido condenada, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos seguintes crimes:

- a) crimes hediondos, assim definidos em lei;
- b) crimes contra a dignidade sexual;
- c) crimes praticados contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos;
- d) crimes de corrupção, peculato, concussão ou outros contra a administração pública;
- e) crimes de homicídio doloso, feminicídio ou lesão corporal gravíssima;
- f) crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – que responda a processo criminal ou esteja formalmente indiciada ou investigada por qualquer dos crimes previstos no inciso I, até que haja decisão judicial que afaste a autoria ou materialidade da conduta, ou que determine o arquivamento ou absolvição.

Art. 2º A incompatibilidade prevista nesta Lei:



I – aplica-se tanto a condenações quanto a processos e investigações anteriores à inscrição ou ao exercício do mandato;

II – possui caráter preventivo e temporário, cessando automaticamente com a decisão judicial que absolva, archive ou extinga os efeitos da imputação;

III – subsiste, em caso de condenação, enquanto não houver reabilitação criminal ou extinção dos efeitos da pena, conforme previsto na legislação penal.

Art. 3º Para a inscrição no processo de escolha de conselheiros tutelares, o candidato deverá apresentar:

I – certidões negativas criminais da Justiça Estadual, Federal e Eleitoral;

II – declaração de inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais em curso, sob as penas da lei.

Parágrafo único. Havendo posterior comprovação de falsidade ou omissão nas informações prestadas, será anulada a inscrição, posse ou mandato, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º A União, em cooperação com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Ministérios Públicos Estaduais, estabelecerá convênio nacional para padronizar os procedimentos de verificação de antecedentes e troca de informações criminais, de modo a unificar critérios e garantir segurança jurídica no processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 5º Esta Lei estabelece critérios mínimos nacionais, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, sem prejuízo da competência municipal para conduzir o processo de escolha por voto popular.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar, criado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), é órgão autônomo e essencial à rede de proteção infantojuvenil. Seus membros atuam na linha de frente da garantia de direitos, enfrentando situações como negligência, violência doméstica, abusos sexuais e exploração do trabalho infantil.

Apesar da relevância do cargo, a legislação atual não estabelece critérios nacionais uniformes para impedir que indivíduos com histórico criminal grave — inclusive em situações de investigação por crimes hediondos ou contra crianças — possam disputar ou ocupar a função. Isso tem resultado em descompasso entre municípios e gerado casos polêmicos e questionamentos judiciais que fragilizam a credibilidade do órgão perante a sociedade.

A Constituição Federal, em seu art. 227, impõe a prioridade absoluta da proteção integral da criança e do adolescente. A função de conselheiro tutelar, por sua natureza, exige idoneidade moral elevada e alinhamento com o princípio da moralidade administrativa (art. 37 da CF).

O projeto também encontra respaldo no art. 22, I, da Constituição, que confere competência privativa da União para legislar sobre direito civil e normas gerais de proteção à infância. Ao estabelecer critérios mínimos nacionais, não retira a autonomia dos municípios para organizar o processo de escolha por voto popular, mas garante padrão uniforme de segurança em todo o país.

A ampliação da vedação para incluir processos em andamento e investigações formais atende a uma finalidade protetiva, não punitiva. Trata-se de medida cautelar e temporária que visa resguardar a função até a conclusão do processo.

Não há violação à presunção de inocência, a medida não impõe pena, apenas suspende o acesso a cargo sensível até o esclarecimento judicial. A suspensão cessa automaticamente em caso de arquivamento, absolvição ou decisão que afaste a imputação.



A proposta harmoniza-se com precedentes do STF e STJ que admitem filtros mais rigorosos em funções que lidam com públicos vulneráveis (como professores e policiais).

Municípios como São Paulo, Porto Alegre e Belo Horizonte já exigem certidões negativas e consultas a bancos de dados criminais para conselheiros tutelares.

Experiências internacionais (ex.: Canadá, Espanha e Portugal) também adotam critérios de “*background check*” rigorosos para funções protetivas de crianças;

A proposta prevê convênio nacional entre União, Ministérios Públicos Estaduais e Conselhos de Direitos, para padronizar a emissão de certidões e consultas a bancos de dados criminais, evitar desigualdades entre municípios e estados, reduzir riscos de fraude ou omissão de informações e facilitar a fiscalização e controle social.

Essa articulação respeita a autonomia municipal, mas cria um padrão uniforme de segurança que garante a confiança da população no Conselho Tutelar.

Com isso, o projeto visa o reforço da credibilidade do Conselho Tutelar, a prevenção de riscos para crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, a harmonização nacional de critérios e redução de disputas judiciais sobre inelegibilidade e a maior transparência e confiança pública no processo de escolha dos conselheiros.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO